



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

BRUNA ALMEIDA MARTINS

**A INSALUBRIDADE NO ÂMBITO DAS MINERAÇÕES E SEUS IMPACTOS NA
SAÚDE DE GARIMPEIROS NA REGIÃO DE RONDÔNIA-BRASIL**

**ARIQUEMES – RO
2023**

BRUNA ALMEIDA MARTINS

**A INSALUBRIDADE NO ÂMBITO DAS MINERAÇÕES E SEUS IMPACTOS NA
SAÚDE DE GARIMPEIROS NA REGIÃO DE RONDÔNIA-BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Camila Valera Reis Henrique

**ARIQUEMES - RO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M386i Martins, Bruna Almeida.

A insalubridade no âmbito das minerações e seus impactos na saúde de garimpeiros na região de Rondônia – Brasil. / Bruna Almeida Martins. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

48 f.

Orientador: Prof. Ms. Camila Valera Reis Henrique.

Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Garimpo Bom-Futuro. 2. Amazônia Legal. 3. Medicina do Trabalho. 4. Mineração. I. Título. II. Henrique, Camila Valera Reis.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

BRUNA ALMEIDA MARTINS

**A INSALUBRIDADE NO ÂMBITO DAS MINERAÇÕES E SEUS IMPACTOS NA
SAÚDE DE GARIMPEIROS NA REGIÃO DE RONDÔNIA-BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Camila Valera Reis
Henrique

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

Prof. Ms. Camila Valera Reis Henrique
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

Prof. Esp. Bruno Neves da Silva
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO
2023**

Dedico este trabalho a minha mãe pela sua força e garra, ao meu avô (in memoria) por sentir tanto orgulho e sempre ter me apoiado, e para meu esposo por sempre me motivar e acreditar no meu esforço.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado forças de chegar até aqui, de forma que pudesse passar esses 5 anos com dignidade.

Agradeço ao meu avô Jacinto Ferreira de Assunção pela força, e por sempre me ajudar quando precisei e pela admiração em ter sua primeira neta ingressando em uma faculdade.

Agradeço também a minha mãe Nelci Almeida de Assunção Martins, por me proporcionar viver esses 5 anos de vida acadêmica, com todo seu esforço, suor e trabalho, sou muito grata!

Agradeço ao meu esposo Everaldo do Nascimento Junior, que esteve comigo desde o primeiro dia, me motivando e me mostrando a força que tenho para enfrentar qualquer obstáculo e nunca desistir dos meus sonhos.

Agradeço aos meus familiares e amigos por toda ajuda e compreensão e por acreditar no meu esforço.

Agradeço aos professores da UNIFAEMA por dividir seus conhecimentos e ensinar com tanta maestria.

Agradeço à minha orientadora por me aceitar e me ajudar nessa parte tão difícil da vida acadêmica.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização de mais um sonho.

*“A base da sociedade é a justiça; o julgamento constitui a ordem da sociedade: ora o julgamento é a aplicação da justiça”.
(Aristóteles)*

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa teve como objetivo identificar, analisar e contextualizar a questão da insalubridade no garimpo Bom-Futuro que fica em Rondônia. Discute brevemente sob os aspectos dominantes no tocante à Segurança e Medicina do Trabalho, e as atividades insalubres e perigosas. Utilizou-se referências de pesquisas bibliográficas em livros, artigos e documentos relacionados ao assunto, a pesquisa bibliográfica será realizada pelo método descritivo com abordagem qualitativa onde se adotará uma análise de pesquisa aplicada. Nesta perspectiva foi possível identificar, de forma clara as questões relacionadas a insalubridade no garimpo Bom-Futuro, pois em dados de pesquisas a água dos lagos e dos poços não estaria apto para se ingerir, por conta dos químicos existentes na água que não são aprovados pelo Ministério da Saúde. Mas ainda em relação a insalubridade em garimpos é possível ressaltar as questões de pessoas que trabalha nessa área e fica exposto ao sol, umidade e ao som produzido pelas máquinas, o que pode acarretar a doenças e prejudicar a saúde do trabalhador.

Palavras-chave: Bom-Futuro; Garimpo; Insalubridade; Rondônia.

ABSTRACT

The present research work aimed to identify, analyze and contextualize the issue of unhealthy conditions at the Bom-Futuro mining site in Rondônia. It briefly discusses the dominant aspects regarding Occupational Safety and medicine, and unhealthy and dangerous activities. References from bibliographical research were used in books, articles and documents related to the subject. The bibliographical research will be carried out using the descriptive method with a qualitative approach where an applied research analysis will be adopted. From this perspective, it was possible to clearly identify issues related to unhealthy conditions in the Bom-Futuro mine, as in research data the water from lakes and wells would not be suitable for ingestion, due to the chemicals in the water that are not approved by the Ministry of Health. But still in relation to unhealthy conditions in mines, it is possible to highlight the issues of people who work in this area and are exposed to the sun, humidity and the sound produced by machines, which can lead to illnesses and harm the worker's health

Keywords: Good-Future; Mining; Unhealthiness; Rondônia.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Trabalhadores expostos ao sol e a umidade	37
Figura 2 - Imagem do Garimpo Bom Futuro	38
Figura 3 - Dia do soterramento de 3 garimpeiros.....	40
Figura 4 - Lago do garimpo Bom-Futuro.....	41

LISTA DE SIGLAS

ASO	Atestado de Saúde Ocupacional
CF	Constituição Federal
CIPA	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CIPA	Norma Brasileira
EPI	Equipamento de Proteção Individual
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
SESMT	Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 A SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO	15
2.1 BREVE HISTÓRICO	15
2.2 NORMAS JURÍDICAS INTERNACIONAIS.....	17
2.3.1 Constituição Federal de 1988.....	18
2.3.2 Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)	19
2.3.3 Normas Regulamentadoras.....	21
2.3.3.1 Norma Regulamentadora NR-12	21
2.3.3.2 Norma Regulamentadora NR-15	21
2.3.3.3 Normas Regulamentadora NR-16	22
2.4 MEDIDAS PREVENTIVAS DA MEDICINA DO TRABALHO.....	22
2.5 ÓRGÃOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO	24
3 DA REMUNERAÇÃO, DO SALÁRIO E DOS ADICIONAIS	26
3.1 DA REMUNERAÇÃO E DO SALÁRIO	26
3.2 DOS ADICIONAIS.....	29
3.2.1 Insalubridade.....	31
3.2.2 Periculosidade.....	34
4 A INSALUBRIDADE E SEUS IMPACTOS NA SAÚDE DOS GARIMPEIROS NA REGIÃO DE RONDÔNIA-BRASIL.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo principal analisar o vasto assunto relacionado a insalubridade em garimpos. A atividade de garimpo é historicamente associada à exploração de minerais preciosos, como ouro, diamantes e outros recursos minerais, em áreas onde esses materiais são encontrados de forma natural.

Este projeto foi idealizado por ser um assunto atual e de extrema relevância, pois nunca é observado a periculosidade e a insalubridade de pessoas que trabalham com mineração, sendo que o garimpo é uma das atividades que mais traz riscos à saúde daqueles que trabalham neste ramo.

Embora seja uma prática que remonta a tempos antigos e tenha desempenhado um papel significativo no desenvolvimento econômico de várias regiões, os garimpos frequentemente enfrentam questões complexas, incluindo as condições insalubres nas quais muitos garimpeiros trabalham.

A exposição a riscos ocupacionais e ambientais é uma preocupação central nesse cenário, com impactos não apenas na saúde e segurança dos trabalhadores, mas também no ecossistema local.

Neste contexto, é crucial examinar de perto as condições de insalubridade nos garimpos, compreender seus efeitos abrangentes e considerar medidas para mitigar esses problemas, promovendo assim uma abordagem mais sustentável para a exploração mineral.

Além dos desafios enfrentados pelos próprios garimpeiros, as operações de garimpo podem ter um impacto significativo no meio ambiente local. A contaminação do solo e da água por mercúrio e outros produtos químicos utilizados no processo de remoção mineral é uma preocupação ambiental relevante. Essa poluição não afeta apenas a biodiversidade e a saúde dos ecossistemas circundantes, mas também pode ter efeitos adversos nas comunidades locais que dependem de recursos naturais para sua subsistência.

Em relação à metodologia deste trabalho, esta pesquisa utilizou - se referências de pesquisas bibliográficas em livros, artigos e documentos relacionados ao assunto. A pesquisa bibliográfica foi realizada pelo método descritivo com abordagem qualitativa onde se adotou uma análise de pesquisa aplicada para gerar conhecimento e dirigir a solução de problemas para melhor desenvolvimento do projeto.

Para uma melhor organização didática, o trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo irá trazer um contexto histórico em relação a segurança e a medicina do trabalho visando explicar todo seu surgimento. O segundo capítulo falará acerca dos adicionais e do salário. O terceiro capítulo abordará a insalubridade e seus impactos na saúde de garimpeiros no estado de Rondônia – Brasil.

Nesta exploração contínua, discutiremos em detalhes os impactos da insalubridade nos garimpos, as implicações para a saúde dos trabalhadores, bem como as possíveis soluções que podem ser implementadas para mitigar esses problemas.

Portanto, diante de todo exposto nestas linhas introdutórias, passa-se ao desenvolvimento propriamente dito do trabalho a fim de demonstrar ao leitor a importância deste tema para os trabalhadores submetidos a atividades insalubres e perigosas

2 A SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

2.1 BREVE HISTÓRICO

As questões relacionadas à saúde e segurança no trabalho tiveram início em um acontecimento nacional com a abolição da escravatura, ocorrida em 13 de maio de 1888. A partir de então, tendo em vista a mão de obra barata, os imigrantes passaram a ter um papel maior nas atividades profissionais, não se dividindo em atividades desempenhadas por adultos ou crianças.

Um aumento na necessidade de produção também aumenta a procura de mão-de-obra e as horas disponíveis para a mesma mão-de-obra. Segundo Martins (1994, p. 34) em sua obra de Direito do Trabalho, “as condições de trabalho durante este período da história eram ainda piores do que durante a escravidão”. Salários ridículos, fome generalizada, crises habitacionais nos grandes centros urbanos, exposição a diversos agentes químicos, risco de lesões fatais e doenças infecciosas como asma e tuberculose, longas jornadas e trabalho infantil fazem parte do cotidiano.

Deste modo, a análise da antiguidade confirma a falta de respeito pela dignidade humana e pela vida. As pessoas eram vistas como coisas, propriedade, que serviam apenas aqueles que detêm o poder. Em relação a segurança e medicina do trabalho, Garcia (2019, p. 7) em sua obra Meio ambiente do trabalho que diz o seguinte:

Pode-se conceituar a Segurança e Medicina do Trabalho como o ramo interdisciplinar da ciência que tem por escopo a proteção, a prevenção e a recuperação da saúde e a segurança do trabalhador. (GARCIA, 2019, p. 7)

O trabalho, como meio de tortura, é entendido não apenas como tortura em si, mas amplamente como atividade física produtiva realizada pelos trabalhadores em geral, cujas funções são simplesmente, isto é: pessoas que trabalham e produzem. Nesse sentido, Martins (1994, p.4) em sua obra de Direito do Trabalho descreve brevemente como era o trabalho escravo:

A primeira forma de trabalho foi a escravidão, em que o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista. O escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito, pois era propriedade do dominus. Neste período, constata-se que o trabalho do escravo continuava no tempo, até de modo indefinido, ou mais precisamente até o momento em que o escravo viesse ou deixasse de ter essa condição.

Entretanto, não tinha nenhum direito, apenas o de trabalhar. (MARTINS, 2012, p.4)

Com o surgimento das normas, foi possível notar que os legisladores estão preocupados em limitar a jornada de trabalho e implementar regras de saúde e segurança no trabalho, como o cumprimento dos mecanismos de ventilação, a manutenção do solo, a proteção da higiene, a eliminação de riscos à vida e a vedação do contato com substâncias perigosas.

A grande preocupação da Carta de 1988 em relação aos trabalhadores é compreensível. O direito laboral não é utilizado apenas para coordenar as relações laborais, mas visa melhorar diversas condições de trabalho em todo o mundo. Com isso, Nascimento (2020, p.643) em sua obra curso de direito do trabalho nos diz:

Entre os direitos fundamentais do trabalhador está a proteção à vida e integridade física, que começa pela preservação do meio ambiente do trabalho e é garantida não apenas a subordinados, mas àqueles que pessoalmente prestam serviços não subordinados também, em especial o independente continuativo, que na qualidade de autônomo executa serviços sem subordinação a outrem, e, igualmente, ao eventual (NASCIMENTO, 2020, p. 643).

Os trabalhadores estão expostos a elevados riscos que podem afetar sua saúde e integridade física no curto e longo prazo, que vão desde doenças ocupacionais, incapacidades, acidentes industriais diversos e até morte no ambiente de trabalho, por isso necessitam de um ambiente seguro. Uma pessoa saudável pode neutralizar ou até mesmo eliminar o risco de uma ação ser realizada. Deste modo, é importante definir a segurança e a medicina do trabalho. Sobre este tema, Martins (1994, p. 690) em sua obra de Direito do Trabalho disse:

A segurança e a medicina do trabalho são o segmento do Direito do Trabalho incumbido de oferecer condições de proteção à saúde do trabalhador no local de trabalho, e de sua recuperação quando não estiver em condições de prestar serviços ao empregador. (MARTINS, 1994, p. 690).

No entanto, os trabalhadores sempre passaram por serviços que poderiam prejudicar sua saúde, e se verificar ainda existem muitos serviços que colocam a vida de pessoas em risco e que geralmente só recebem um adicional. Segundo Garcia (2019, p. 9) em sua obra Meio ambiente do trabalho explana que as medidas de prevenção e precaução a violações aos direitos humanos devem ser adotadas em toda a cadeia de produção dos grupos empresariais. (GARCIA, 2019, p. 9).

2.2 NORMAS JURÍDICAS INTERNACIONAIS

A fase de institucionalização/formalização do trabalho que começou após a Primeira Guerra Mundial foi caracterizada pela criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919 e pela promulgação da Constituição de Weimar, a constituição alemã. Segundo Delgado (2017, p. 164) em sua obra do curso de direito do trabalho, onde diz que este foi o momento em que as leis trabalhistas alcançaram a cidadania mais almejada em países com economias centralizadas.

Na verdade, ao longo dos anos muitos direitos trabalhistas relacionados à medicina e à segurança do trabalho foram conquistados e renovados nas realidades sociais modernas. Estes direitos adquiriram maior alcance e importância a nível internacional e foram sujeitos a diversas normas, tratados, acordos, organizações internacionais e propostas estrangeiras que refletem uma nova visão de trabalho seguro e saudável.

Deste ponto de vista, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) caracteriza-se como uma agência especializada das Nações Unidas (ONU) com responsabilidade permanente pelas questões relacionadas com o trabalho. Seu principal objetivo é proteger o ambiente de trabalho, a vida e a saúde.

Segundo as Nações Unidas (ONU) descreve que a Organização Internacional do Trabalho tem como um dos seus pilares de atuação a favor do trabalho digno, que inclui a promoção de oportunidades para que mulheres e homens em todo o mundo tenham acesso ao trabalho produtivo, com remuneração justa, realizado em condições livres e justas. E liberdade e segurança podem garantir uma vida digna.

Esses acordos e recomendações conquistaram à organização uma reputação internacional e uma referência nas áreas de saúde e segurança ocupacional. Martins (1994, p. 110) em sua obra de Direito do Trabalho ensina sobre esse assunto:

A OIT prega universalidade, pois suas normas devem ser observadas no mundo todo. Não pretende criar uniformidade de procedimentos nos países. Não tem por objetivo impor determinações, mas persuadir os países a aplicarem certos procedimentos; flexibilidade, em razão de que remete à legislação de cada país ou a Convenção permite que o país escolha a idade mínima para o trabalho; tripartismo, com participação do governo, trabalhadores e empregadores nas discussões e decisões. Objetiva a OIT promover justiça social, por meio de padrões internacionais de trabalho. (MARTINS, 1994, p. 110)

A proteção da saúde dos trabalhadores continua a ser mencionada em muitas outras leis em todo o mundo, o que significa que a consciência internacional sobre esta questão aumentou. Da mesma forma, o bom trabalho da OIT está no centro das estratégias globais, nacionais e regionais para alcançar o progresso econômico e social rumo à erradicação da pobreza extrema.

2.3 NORMAS JURÍDICAS NACIONAIS

A legislação de segurança e saúde no Brasil é diversa e é necessário desmembrá-la para melhor compreender o assunto. Entre elas estão a constituição federal de 1988, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 e as normas regulamentadoras.

2.3.1 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal traz inúmeras legislações em relação ao bem-estar e à segurança dos trabalhadores. Tomando como ponto de partida os princípios básicos da Constituição de 1988 consagrados no art. 1º, é imprescindível considerar que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

Além disso, o artigo 3º, inciso I, da CF, diz que o propósito fundamental da República é construir uma sociedade livre, justa e coesa.

O Capítulo 2 da Constituição Federal de 1988, em especial os artigos 6º a 11, enumera os direitos sociais. Vejamos o artigo 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Constituição garante no art. 7º, XXII, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. A segurança centra-se

na integridade física dos trabalhadores, enquanto a higiene visa, de forma geral, controlar fatores no ambiente de trabalho, a fim de manter uma boa saúde.

A Constituição Federal de 1988, importante marco no desenvolvimento e aplicação das normas básicas relacionadas ao ambiente de trabalho, foi introduzida no art. 200, a base jurídica para a proteção da saúde e segurança dos trabalhadores:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

No entanto, com a inclusão das normas de saúde e segurança do trabalho na Constituição Federal, principalmente pelo viés de cidadania na Carta Republicana, o tema passou a ser analisado na perspectiva da proteção dos trabalhadores, com ampliação do conceito de dignidade humana, estendendo-se aos trabalhadores e trazendo a importância do valor do trabalho para a sociedade como um todo.

2.3.2 Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)

A CLT foi uma das principais leis da história do país, pois passou a se enxergar as dificuldades e os perigos nas áreas de trabalho. Decretada em 1º de maio de 1943, e com isso trouxe inúmeras proteções aos trabalhadores, como o direito de registro de contratos de trabalho, períodos de trabalho, pausas, salários-mínimos, férias, segurança no trabalho e assistência médica, nacionalização do emprego e proteção do emprego para mulheres e menores.

Diante disso, temos o artigo 154 da CLT, que prevê o estabelecimento de normas para proteger a saúde dos homens no trabalho através de acordos coletivos de trabalho. Este artigo afirma claramente que as empresas devem cumprir os regulamentos do Título V, bem como outros regulamentos relacionados a eles, que incluem códigos de construção ou códigos de saúde estaduais ou municipais.

Além disso, de acordo com o artigo 156 da CLT, cabe aos reguladores regionais verificarem se as empresas cumprem as regras acima, tomar medidas preventivas e impor penalidades pelo descumprimento. Diante da promulgação da Constituição Federal em 1946, entre os direitos trabalhistas incluir a proteção da saúde e da segurança no trabalho, conforme descreve no do Artigo 157:

Art. 157 – A legislação do trabalho e a previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:

VIII – higiene e segurança do trabalho

Já o artigo 158 da CLT vem trazendo normas de segurança e medicina, que deve ser cumprida pelos funcionários:

Art. 158. Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

O artigo 160 da CLT estabelece ainda que nenhum estabelecimento industrial ou comercial poderá iniciar suas atividades sem prévia vistoria e aprovação de suas respectivas instalações. Para que esta medida tenha sucesso, o artigo 161 da CLT autoriza os representantes trabalhistas regionais a tomarem determinadas medidas, como fechamento de instalações, proibição de trabalho etc., a fim de prevenir acidentes de trabalho.

A saúde e a integridade física dos trabalhadores são apenas um componente da ordem pública. A definição de ambiente de trabalho insalubre exige, portanto, ação

por parte dos profissionais de segurança e saúde no trabalho, bem como das autoridades competentes, e as ações necessárias são tomadas de forma eficaz e conjunta.

2.3.3 Normas Regulamentadoras

2.3.3.1 Norma Regulamentadora NR-12

Segundo a Norma Regulamentadora NR-12 do Ministério do Trabalho, instituída pela Lei de n.º 3.214/78, está relacionada à Segurança Ocupacional de Máquinas e Equipamentos, que determina as medidas preventivas de segurança e higiene ocupacional que as empresas devem adotar na instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos para prevenir acidentes de trabalho.

A estrutura deste documento é caracterizada por referências técnicas, princípios básicos e medidas protetivas para determinar os requisitos mínimos para garantir a saúde e integridade corporal dos trabalhadores e prevenir acidentes e doenças ocupacionais na fase de projeto e utilização de máquinas e equipamentos.

2.3.3.2 Norma Regulamentadora NR-15

Todas as condições de trabalho consideradas insalubres estão sujeitas às Norma Regulamentadora NR-15 do Ministério do Trabalho, instituída pela Lei de n.º 3.214/78, incluindo todos os agentes químicos, físicos e biológicos que coloquem em risco a saúde dos trabalhadores, e estipula esses limites e fortalezas.

A Secretaria do Trabalho e Emprego é responsável por prever essas substâncias perigosas na Norma Regulamentadora NR-15 do Ministério do Trabalho, instituída pela Lei de n.º 3.214/78, zelar pela organização e regulamentação dos comportamentos e atividades consideradas perigosas, e elencar as substâncias de acordo com exposição, limites de intensidade e tolerâncias determinadas no artigo 190 CLT:

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

2.3.3.3 Normas Regulamentadora NR-16

Segundo a Norma Regulamentadora NR-16 do Ministério do Trabalho, instituída pela Lei de n.º 3.214/78 detalha o enquadramento geral das atividades perigosas e dos riscos potenciais, nomeadamente atividades perigosas e operações envolvendo substâncias inflamáveis, atividades perigosas e operações envolvendo substâncias explosivas, atividades perigosas e operações envolvendo roubo ou outros tipos de violência física envolvendo segurança pessoal ou patrimonial, atividades e operações elétricas perigosas, atividades perigosas para motocicletas, atividades e operações perigosas contra radiação ionizante ou substâncias radioativas. O artigo 193 da CLT, diz o seguinte:

São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador (Artigo 193 da CLT).

Neste sentido, a Norma Regulamentadora NR-16 do Ministério do Trabalho, instituída pela Lei de n.º 3.214/78, controla todas as atividades que, pela sua natureza ou método de trabalho, estejam em contacto contínuo com radiações combustíveis, explosivas, ionizantes ou elétricas, em condições de risco acrescido que sejam consideradas perigosas.

2.4 MEDIDAS PREVENTIVAS DA MEDICINA DO TRABALHO

Assim, segundo Saraiva (2010, p.441) em diz que os empregadores são responsáveis por tomar todas as medidas de proteção para garantir a segurança completa de todos os funcionários ao trabalhar com máquinas e equipamentos e são

responsáveis por tomar medidas especiais se o trabalho envolver direta ou indiretamente pessoas com deficiência.

Diante disso, as medidas preventivas caracterizam-se como modelo para a efetiva implementação de tal prevenção, o que ainda é descrito detalhadamente em diversos artigos da CLT.

No domínio da segurança e saúde no trabalho, existem vários cuidados que os empregadores devem tomar para prevenir acidentes e/ou doenças resultantes das atividades laborais. Um desses meios de prevenção é o exame médico.

O atestado de saúde ocupacional - ASO, exame de saúde obrigatório pago pelos empregadores após a adesão do empregado nos termos do artigo 168 da CLT, deve ser renovado regularmente anualmente, mas semestralmente para atividades insalubres. De acordo com o disposto no artigo 168 da CLT, Martinez (2019, p.631) em sua obra Curso de direito do trabalho nos diz:

Devem ser realizados exames no ingresso do trabalhador na empresa (exame admissional), durante a permanência dele no trabalho (exames periódicos), quando ele, depois de afastado, volta às atividades (exame de retorno), no instante de mudança de função (exame de alteração funcional) e, por fim, no momento de término do ajuste contratual (exame demissional). (MARTINEZ, 2019, p.631).

O segundo meio de prevenção é a utilização do equipamento de EPI (Equipamento de Proteção Individual). Deste modo, segundo a Norma Regulamentadora NR-4 do Ministério do Trabalho, instituída pela Lei de n.º 3.214/78, em seu item 4.12 alínea “b”, os trabalhadores só podem utilizar equipamentos de proteção individual quando todos os meios conhecidos de prevenção de perigos tiverem sido completamente esgotados, e este ainda é um trabalho em andamento.

Mais essa medida preventiva que é o EPI, está regulamentada pela Norma Regulamentadora NR-6 do Ministério do Trabalho, instituída pela Lei n.º 3.214/78 e diz o que estabelece e define os tipos de EPIs a que as empresas estão obrigadas a fornecer a seus empregados sempre que as condições de trabalho o exigirem, a fim de resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores. A fundamentação

legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR é encontrada nos artigos 166 e 167 da CLT.

Art.166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Art.167 - O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

Ressalta-se que se o EPI for fornecido é apenas reduzir o número de materiais perigosos operados sob o controle do empregado, o empregador não pode renunciar aos prêmios de seguro por trabalho insalubre ou perigoso. No entanto, segundo a Súmulas 80 e 289 do TST, os empregadores não têm direito a uma taxa adicional se o equipamento fornecido tiver sido verificado por especialistas para prevenir ou reduzir a quantidade de substâncias perigosas para limites legalmente permitidos. Vejamos o que diz as Sumulas:

Súmula nº 80 – A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.

Súmula nº 289 - O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

2.5 ÓRGÃOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Segundo Martinez (2019, p.622) em sua obra Curso de direito do trabalho diz que, “As chamadas instituições médicas e de segurança ocupacional são instituições que visam garantir um ambiente de trabalho livre de acidentes e doenças ocupacionais”. Dentre essas unidades, destacam-se as seguintes: Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

Segundo o artigo 162 da CLT, as empresas estão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, também conhecidos como SESMT.

Deste modo, Segundo Martinez (2019, p.623) em sua obra Curso de direito do trabalho diz que, o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho “é composto por profissionais com conhecimentos em engenharia de segurança e medicina do trabalho e tem como objetivo proteger a saúde e a integridade dos trabalhadores no local de trabalho”, e suas regras para efeito, que estão meramente previstas na Norma Regulamentadora NR-4 do Ministério do Trabalho, instituída pela Lei de n.º 3.214/78.

Segundo a Norma Regulamentadora NR-4 do Ministério do Trabalho, instituída pela Lei de n.º 3.214/78 Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT tem como principal objetivo eliminar todo e qualquer risco a saúde do trabalhador no seu ambiente de trabalho, assim como em máquinas e equipamentos.

Conforme aqui já descrito, o SESMT visa promover a saúde e proteger a integridade dos trabalhadores no ambiente de trabalho. Porém, mesmo com objetivos tão claros, em muitas empresas esse serviço ainda está reduzido a um papel medicalizado.

Segundo a Norma Regulamentadora NR-4 do Ministério do Trabalho, instituída pela Lei de n.º 3.214/78, Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho devem manter ligação permanente com a CIPA, dela valendo-se como agente multiplicador, e deverão estudar suas observações e solicitações, propondo soluções corretivas e preventivas.

Em relação ao artigo 163 da CLT, vem dispor que: Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

O artigo 164 da CLT dispõe que a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) é formada por representantes dos empregadores - que serão por eles designados - e dos empregados - que serão eleitos por votação secreta. O mandato dos membros eleitos será de 1 (um) ano, sendo possível uma reeleição.

Observando a regra do artigo 165 da CLT, onde diz que: os “Cipeiros” representantes dos trabalhadores na CIPA e seus suplentes, durante o seu exercício, têm garantida a estabilidade no emprego pelo período de um ano, uma vez que “não poderão sofrer despedida arbitrária, entende-se como tal a que não se funda em motivo disciplinar (falta grave), técnico, econômico ou financeiro”.

Assim, segundo Martinez (2019, p.624) em sua obra Curso de direito do trabalho diz que, o principal objetivo da CIPA é prevenir acidentes e doenças relacionadas ao trabalho e tornar o ambiente de trabalho dos colaboradores saudável e confortável, para que o trabalho seja permanentemente compatível com a preservação da vida e a promoção da saúde dos colaboradores. As disposições relevantes são indicadas na Norma Regulamentadora NR-5 do Ministério do Trabalho, instituída pela Lei de n.º 3.214/78.

Deve-se, portanto, ressaltar a importância do trabalho dos membros da CIPA, chamados Cipeiros. A dedicação e o comprometimento desta equipe, com o apoio e participação da comunidade do HCPA, têm contribuído para um ambiente de trabalho mais saudável e seguro.

3 DA REMUNERAÇÃO, DO SALÁRIO E DOS ADICIONAIS

3.1 DA REMUNERAÇÃO E DO SALÁRIO

Em relação a remuneração, Martins (1994, p. 257) em sua obra de Direito do Trabalho alega que remuneração vem de remuneratio, do verbo remuneror. A palavra é composta de re, que tem o sentido de reciprocidade, e muneror, que indica recompensar.

Segundo Cassar (2017, p. 775) em sua obra de Direito do Trabalho, define a remuneração como a soma do pagamento direto com o pagamento indireto, este

último entendido como toda contraprestação paga por terceiros ao trabalhador, em virtude de um contrato de trabalho das partes.

Segundo Saraiva (1994, p. 217) em sua obra de direito do trabalho diz que a remuneração, por sua vez, é mais abrangente e se caracteriza pela soma da contraprestação paga diretamente pelo empregador e pelo valor das gorjetas recebidas de terceiros.

A remuneração é um procedimento que não exige formalização de contrato porque serve de alguma forma como recompensa pelos serviços intelectuais e/ou físicos prestados. Martins (1994, p. 258) em sua obra de Direito do Trabalho alega que:

A remuneração tanto é a paga diretamente pelo empregador, que se constitui no salário, como é a feita por terceiro, em que o exemplo específico é a gorjeta, cobrada na nota de serviço ou fornecida espontaneamente pelo cliente. Assim, a remuneração é o conjunto de pagamentos provenientes do empregador ou de terceiro em decorrência da prestação dos serviços subordinados. (MARTINS, 1994, p. 258)

Diante disso, está fixado no artigo 457 da CLT que a remuneração é estipulada para incluir salário mais gorjetas. Então sabemos que o salário é gênero e o salário é um dos 40 tipos.

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

Porém, segundo Franco (2012, p. 12) em sua obra sobre Cargos Salários e Remunerações diz que salário é o que recebemos de contrato e remuneração é a soma das parcelas que recebemos e quando somado ao salário de contrato, passa a ser a remuneração total.

Em relação ao salário, segundo Saraiva (2010, p. 220) em sua obra de Direito do Trabalho diz que a palavra salário provém do latim *salarium* que significa sal. Este, por sua vez, era usado na Roma Antiga como forma de pagamento, como “moeda de troca”

Diante disso, Martins (1994, p. 258) em sua obra de Direito do Trabalho alega que o salário corresponde ao valor econômico pago diretamente pelo empregador ao empregado em razão da contraprestação dos serviços prestados, prestações estas de serviços manuais e/ou intelectuais para atendimento de necessidades pessoais e familiares.

Segundo Nascimento (2020, p.611) em sua obra, o curso de direito do trabalho nos diz que ter um salário para prover às necessidades mínimas de subsistência é uma questão de dignidade do ser humano. O salário vital é um direito fundamental porque corresponde a uma renda mínima.

Deste modo, segundo Saraiva (2010, p. 220) em sua obra de Direito do Trabalho diz que o Direito do Trabalho pátrio é permeado de princípios e normas de proteção ao salário do empregado, objetivando que o obreiro receba seus numerários de forma integral, irredutível e intangível

Segundo Gabriel Ulysea e Miguel N. Foguel (2006, p. 12) em sua obra Efeitos do salário-mínimo sobre o mercado de trabalho brasileiro, onde ele fornece o conceito de que o salário-mínimo comprime ainda mais a distribuição salarial, reduzindo assim a desigualdade salarial para aqueles que permanecem empregados após o aumento do salário-mínimo. Análise de regressão dos decis de renda utilizando o salário como variável dependente e o salário-mínimo como variável independente.

Quando se fala em salário-mínimo pode-se remeter a um direito previsto no artigo 7º, inciso IV, da CF, que fixa-o como um direito de todos os trabalhadores urbanos e rurais.

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - Salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Segundo Fábio Giambiagi e Samuel Franco (2007, p. 12) em sua obra o esgotamento do papel do salário-mínimo como mecanismo de combate à pobreza extrema defende a noção de que a figura jurídica do salário-mínimo está sempre associada à ideia de que constitui uma expressão do direito dos trabalhadores a um rendimento mínimo que lhes permita satisfazer as necessidades básicas de si próprios e das suas famílias. Além disso, também explana em relação ao salário-mínimo o artigo 76º da CLT.

Art. 76 - Salário-mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte

No entanto, é possível notar que o salário e a remuneração têm suas diferenças, mas as duas fazem parte da relação empregatícia e junto com elas vem muitos outros benefícios. Segundo Saraiva (2010, p. 227) em sua obra de Direito do Trabalho diz que na fixação do salário, levando-se em conta o tempo trabalhado ou à disposição do empregador, não se leva em consideração a produção ou o resultado alcançado, mas sim o tempo em que o empregado permanecer trabalhando ou aguardando ordens do empregador.

3.2 DOS ADICIONAIS

Quando se fala em adicional, isso soa como juntar, acrescentar algo, mas no sistema jurídico o adicional não é visto dessa forma. Diante disso, Delgado (2017, p. 858) em sua obra do curso de direito do trabalho, entende que os adicionais consistem

em parcelas contra prestativas suplementares devidas ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas mais gravosas

Nesse sentido, são reconhecidos os chamados “adicionais” decorrentes de circunstâncias atípicas na relação de trabalho. Por exemplo, é verdade que trabalhar durante o dia é a norma para a maioria das pessoas e trabalhar à noite é a exceção. O mesmo exemplo pode aplicar-se aos riscos em que os trabalhadores, através das suas atividades, estão expostos ao perigo direto de fatores que ameaçam a sua integridade física.

A utilização e o reconhecimento destes benefícios adicionais aos trabalhadores ocorrem num quadro constitucional baseado no artigo 225º da CF, que garante a todos o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado e a uma boa qualidade de vida.

Deste modo, todos os indivíduos têm direito a uma vida de qualidade, para que possam viver com dignidade, tendo como pilar um ambiente de trabalho seguro e que não traga nenhum prejuízo a sua saúde física e mental. O artigo 225º da CF diz o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, o valor gasto pelo empreendedor funciona como incentivo. Como o volume de produção varia de acordo com o valor agregado, devem ser tomadas medidas para melhorar o ambiente de trabalho e, caso seja realizado trabalho insalubre, pode ser fixado em 10%, 20% ou 40% dependendo do grau de dano. conforme a redação do artigo 192 da CLT:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (BRASIL, 2018).

Segundo Delgado (2017, p.858) em sua obra Curso de Direito do Trabalho, Já em relação à função ressarcitória, o pagamento do adicional se dá “quando transtorno, desgaste ou risco assume deveres e encargos maiores e desempenha funções acumuladas”.

Assim, por mais que ainda existam serviços com grandes graus de perigo e insalubridade, nada disso é por um fato proposital para causar acidentes. Segundo Martinez (2019, p.630) em sua obra Curso de direito do trabalho diz que, “a empresa se obriga a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI apropriado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento”.

O fornecimento de EPI aos trabalhadores pode eliminar ou reduzir os riscos de agentes perigosos para a saúde, mas, como discutido acima, o simples fornecimento não exige que os trabalhadores incorrem nos custos adicionais associados. Deste modo, as súmulas 80 e 289 do TST fornece informações sobre como os EPI podem ser usados para neutralizar condições adversas adicionais à saúde, conforme mostrado abaixo:

Súmula n. 80 do TST – A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.

Súmula n. 289 do TST – O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais a relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado

Assim, é dever do empregador cumprir o disposto na lei nesta matéria, fornecer gratuitamente os EPI aos trabalhadores e avaliar sempre o seu funcionamento e ambiente de trabalho de forma a fornecer os EPI que existam e sejam necessários para as atividades realizadas, e pagar os adicionais sobre o serviço prestado.

3.2.1 Insalubridade

Situações insalubres e perigosas têm proteção garantida pela regulamentação da Consolidação das Leis Trabalhistas. Assim, segundo Martinez (2019, p.634) em sua obra Curso de direito do trabalho diz que, são elegíveis para este benefício adicional os trabalhadores expostos a substâncias perigosas que representam um risco para a saúde e que estão expostos a substâncias que representam um risco imediato para a vida.

Para compreendermos o significado da palavra “Insalubre” é muito importante. A palavra acima vem do latim e significa, tudo aquilo que causa doença. Mas para se entender melhor sua finalidade e sua importância, temos o artigo 189 da CLT, que diz o seguinte:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Diante disso, temos a Súmula 47 do TST que rege sobre as atividades insalubres que podem causar risco à saúde do trabalhador e assegura a necessidade do adicional para esses trabalhadores. Vejamos o que diz:

Súmula 47 do TST - Insalubridade. O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional

No mais, o artigo 190 da CLT orientou o Ministério do Trabalho a elaborar um cronograma de atividades e trabalhos considerados perigosos à saúde e seus limites permitidos, equipamentos de proteção e tempo máximo de exposição aos funcionários.

Assim, de acordo com o artigo 192 da CLT diz em seu texto que as práticas insalubres podem resultar no recebimento de adicionais de saúde pelos empregados, que são calculados em três níveis com base no salário-mínimo. Mínimo 10%, Média 20%, Máximo 40%. Vejamos o que diz o artigo 192 da CLT:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Os atores que criam um ambiente de trabalho insalubre estão listados no Anexos da Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho, instituído pelo Despacho n.º 3.214/78. De acordo com a Lei 3.214/78, são classificados em três grupos de classificação: agentes físicos, agentes químicos e agentes biológicos. São eles, divididos da seguinte forma, de acordo com a Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho:

- Anexo n.º 1 - Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente;
- Anexo n.º 2 - Limites de Tolerância para Ruídos de Impacto;
- Anexo n.º 3 - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor;
- Anexo n.º 4 (Revogado);
- Anexo n.º 5 - Radiações Ionizantes;
- Anexo n.º 6 - Trabalho sob Condições Hiperbáricas;
- Anexo n.º 7 - Radiações Não-Ionizantes;
- Anexo n.º 8 – Vibrações;
- Anexo n.º 9 – Frio;
- Anexo n.º 10 – Umidade;
- Anexo n.º 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho;
- Anexo n.º 12 - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais;
- Anexo n.º 13 - Agentes Químicos;
- Anexo n.º 13 - Anexo Nº 13 A – Benzeno;
- Anexo n.º 14 - Agentes Biológicos. (BRASIL, 2023).

Segundo Nascimento (2020, p.646) em sua obra curso de direito do trabalho nos diz que a segurança do trabalho é o conjunto de medidas que versam sobre

condições específicas de instalação do estabelecimento e de suas máquinas, visando à garantia do trabalhador contra a natural exposição aos riscos inerentes à prática da atividade profissional.

No entanto, o artigo 194 da CLT alega que as condições insalubres podem ser prevenidas ou neutralizadas por medidas que mantenham o ambiente de trabalho dentro dos limites permitidos, bem como pela utilização de equipamentos de proteção individual para os funcionários, o que reduz a intensidade das substâncias agressivas aos limites permitidos.

3.2.2 Periculosidade

O termo “periculosidade”, de acordo com o dicionário Houaiss, significa a subsunção à condição de risco que certas atividades oferecem para a integridade física do trabalhador. Ou seja, a periculosidade é algo muito prejudicial à saúde de quem pratica atividade perigosa.

Deste modo, o artigo 193 da CLT traz em seu texto atos relacionados à periculosidade e os métodos que são considerados perigosos para a saúde do empregado que exerce tal função. Vejamos o que diz o artigo 193 da CLT:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - Inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - Roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

Além das atividades mencionadas no artigo 193 da Convenção Unificada, a exposição a radiações ionizantes, ou seja, substâncias radioativas, também foi identificada como um motivo que pode dar origem ao direito de receber benefícios adicionais, conforme explana a Norma Regulamentadora NR-15 do Ministério do Trabalho, instituída pela Lei de n.º 3.214/78.

De acordo com o parágrafo 1º do artigo 193 da CLT nos diz que os colaboradores que trabalham em ambientes perigosos têm direito a 30% do seu salário base sem consequências adicionais de bônus, presentes ou participação nos lucros da empresa. Vejamos o que diz o parágrafo:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ainda sobre o percentual a ser pago ao empregado que trabalha em local perigoso, temos a Súmula 191 do TST, onde diz que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais

Deste modo, Saraiva (2010, p. 458) em sua obra *Direito do Trabalho: Concursos Públicos* diz que, tal como acontece com os subsídios de insalubridade, não há direito acumulado a condições perigosas. Portanto, o pagamento de adicionais cessará uma vez eliminado o risco da atividade exercida pelo colaborador.

Segundo a Súmula 364 do TST, entende que um ambiente perigoso consiste na exposição a condições perigosas que resultam de exposição contínua ou contato inadequado, que é considerado acidental ou se torna habitual e ocorre em um período muito curto de tempo.

Diante disso, o artigo 195 da CLT fala a respeito da comprovação de atividade perigosa através da perícia técnica, que deve ser realizada para que haja o pagamento desse adicional. Vejamos o que diz o artigo 195 da CLT:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

A necessidade de conhecimentos técnicos é importante para determinar se as condições são perigosas ou perigosas para a saúde. Assim, de acordo com a Súmula 453 do TST, se um empregador pagar voluntariamente a um empregado, o empregado não é obrigado a submeter o ambiente de trabalho a um perito técnico para determinar a presença ou ausência de condições perigosas.

No entanto, segundo Saraiva (1994, p. 451) em sua obra de Direito do Trabalho, onde entende que a periculosidade não é um elemento constante da exposição de um trabalhador, é simplesmente um perigo que não atua biologicamente no corpo do trabalhador, mas que pode matar ou incapacitar o trabalhador em caso de acidente.

4 A INSALUBRIDADE E SEUS IMPACTOS NA SAÚDE DOS GARIMPEIROS NA REGIÃO DE RONDÔNIA-BRASIL

Em relação à saúde pode-se dizer que o primeiro avanço na assistência à saúde do trabalhador ocorreu em meados do século XVIII, após a Revolução Industrial. A Revolução Industrial modernizou as instalações onde os trabalhadores realizavam serviços que resultaram em doenças ou acidentes em decorrência do trabalho.

Deste modo, segundo Nascimento (2020, p. 644) em sua obra curso de direito do trabalho nos diz que “a proteção do ambiente de trabalho baseia-se no conceito de que, para que os trabalhadores possam trabalhar em locais adequados, a lei deve estabelecer condições mínimas que as empresas devem respeitar, mesmo nas instalações fabris e outras instalações”.

Neste contexto, entra a dificuldade do garimpo no quesito saúde, pois é uma das áreas mais insalubres. Segundo Yamamoto et al (2016, p. 3) nos diz que a partir do século XIX, esses problemas aumentaram devido ao processamento de metais nas indústrias química e de fundição. Um dos agravantes do uso indiscriminado dos metais é o risco que surge quando eles são lançados.

Figura 1 - Trabalhadores expostos ao sol e a umidade



Fonte: Garimpo de cassiterita. Mundo em que vivo, 2011. Disponível em:

<https://omundoemquevivo.wordpress.com/2011/04/05/garimpos-de-cassiterita/>. Acesso em: 14 out 2023.

Diante disso, os garimpeiros podem enfrentar riscos laborais e ambientais, tais como ruído elevado de motores e máquinas; Exposição frequente a produtos químicos, poeira, gás e resíduos de mineração; exposição acidental a animais peçonhentos; vetores de doenças como febre amarela, malária, leishmaniose; além de doenças infecciosas como tuberculose.

Assim, Segundo Gonçalves (2011, p. 16) em sua obra: A vida pode mudar com a virada da peneira que diz, “embora reconheçam a representatividade dos riscos colocados por esta prática, muitos garimpeiros continuam a ser atores sociais dependentes da terra e da sua produção para consumo”. E o trabalho no garimpo e a vida no território estão entrelaçados na produção da existência social, o que faz deste trabalho o seu espaço de existência e convivência em comunidade.

Nessa perspectiva temos alguns garimpos no estado de Rondônia, tendo como o principal é muito importante o garimpo Bom Futuro, que fica localizado em Ariquemes-Rondônia. Assim segundo Nascimento et al (2019, p.5), descreve que no garimpo bom futuro tem “uma mineração moldada é diferente da mineração tradicional, pois o minério extraído do local (cassiterita) não tem valor como pedra preciosa e seu comércio opera de forma diferente de outras pedras”.

Segundo Ronalitti apud Santos (2013, p. 14), o garimpo Bom Futuro traz uma grande importância histórica para o estado de Rondônia e para o município de Ariquemes. No ano de 1987 existiu no Bom Futuro mais de 15.000 (quinze mil) garimpeiros, pois a maior parte dos agricultores, madeireiros e comerciantes abandonaram suas atividades pelo garimpo.

Figura 2 - Imagem do Garimpo Bom Futuro



Fonte: História. SECOM, 2019. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/ariquemes-que-deu-origem-a-mais-oito-municipios-em-rondonia-comemora-42-anos/>. Acesso: 14 out 2023.

Segundo Filho (2013, p. 15) em sua obra Breve histórico de Rondônia, diz que o garimpo Bom Futuro teve dois ciclos. O primeiro ciclo iniciou-se em 1958 com o processo exploratório em altíssima escala, esse processo era manual, e o segundo ciclo iniciou-se no final da década de 1960, apesar de a primeira fase do Ciclo da Cassiterita continuar em ascensão, ainda que a exploração desse minério fosse manual, com técnicas e métodos rudimentares, utilizavam-se das seguintes ferramentas: enxadões, picaretas, pás, peneiras etc.

Segundo Porsani et al (2004, p. 2), em sua obra de Província Estanífera de Rondônia diz que o garimpo Bom Futuro é constituído dos igarapés Jacaré, Mutum e Santa Cruz, que são afluentes do rio Candeias, e da serrota do Bom Futuro.

Segundo Filho (2013, p. 16) em sua obra Breve histórico de Rondônia, diz que na década de 1970, Rondônia era um dos sete maiores produtores de Cassiterita do mundo, inclusive a qualidade do estanho rondoniense era melhor do que o produzido na Malásia.

A partir disso, é possível notar quanto o garimpo Bom Futuro colaborou para o crescimento e o surgimento do estado de Rondônia, de forma significativa a acrescentar na história do estado.

Relacionando garimpo a saúde sabemos que é algo muito peculiar, pois o garimpo tem uma área laboral muito perigosa e insalubre, uma vez que se utiliza máquinas pesadas para a extração do minério e o contato com agentes químicos.

Assim, não é reconhecido as histórias de garimpeiros, onde refere-se ao risco coletivo, segundo Gonçalves et al (2017, p. 12), em sua obra diz pode ocorrer “possíveis desmoronamento, problemas relacionados ao consumo de água contaminada, distúrbios musculoesqueléticos relacionados ao trabalho e problemas auditivos devido ao uso constante de máquinas e motores e doenças respiratórias”.

Figura 3 - Dia do soterramento de 3 garimpeiros



Fonte: Soterramento no garimpo de Bom Futuro, em RO, deixa três mortos. G1, 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/08/soterramento-no-garimpo-de-bom-futuro-em-ro-deixa-tres-mortos.html>. Acesso em: 15 out 2023.

Deste modo, as águas onde os garimpeiros desenvolvem suas atividades podem conter grande quantidade de detritos da própria mineração. Segundo Dutra et al (2016, p.6), em sua obra diz que “além de carregarem resíduos que se acumulam ao longo dos leitos dos rios e córregos e configuram agentes potenciais para contaminação, já que consomem da mesma fonte de água, sem o devido tratamento”.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), a má condição da água é fator chave para problemas de subsistência e saúde globais. Diante disso, é possível notar o quanto é importante uma água bem tratada para que não cause doenças.

Nesse sentido, temos Santos (2013, p.34) que apresenta em sua obra, uma análise química dos lagos e poços do garimpo Bom Futuro, onde é possível notar a não utilização da água. Vejamos o que diz:

Analisando todos os resultados obtidos das amostras coletadas nas 10 lagoas e nos 02 poços no garimpo bom futuro, da cidade de Ariquemes – RO, se tratando dos parâmetros físico-químicos alguns padrões não se encontram dentro dos valores de potabilidade sugeridos por ambas as

portarias que foram usadas como referência, ou seja, a portaria 518 do ministério da saúde e a CONAMA nº 396 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, os valores de pH, oxigênio consumido e o ferro em todos os pontos encontrou-se abaixo dos valores sugeridos. (SANTOS, 2013, p.34).

Deste modo, a água nessas áreas vai sempre ser inutilizáveis para o consumo humano, pois pode causar diversas doenças para quem trabalha no garimpo. Segundo Dutra et al (2016, p.2), alega que “a água é um recurso natural essencial para a sobrevivência de todas as espécies da Terra, bem como para muitos outros usos que requerem água”.

Figura 4 - Lago do garimpo Bom-Futuro



Fonte: Garimpo Bom Futuro. Mundo em que vivo, 2011. Disponível em:

<https://omundoemquevivo.wordpress.com/2011/04/18/garimpo-bom-futuro/>. Acesso em: 15 out 2023.

Deste ponto de vista é possível comprovar que o trabalho no garimpo Bom Futuro é insalubre e perigoso, uma vez que o local de trabalho deve ser seguro e deve manter a integridade física e mental do trabalhador. A Norma Regulamentadora NR-15 da portaria 3.214, descreve em seu texto todas as atividades consideradas

insalubres (físicos, químicos e biológicos), como a exposição ao sol, aos ruídos gerados pelas máquinas, pela umidade, hidrocarbonetos etc.

Enfim, pode-se dizer que o garimpo Bom Futuro localizado em Ariquemes-RO é um local de atividades insalubres, que pode prejudicar a saúde de trabalhadores, pois eram expostos ao sol e se mantinham em áreas úmidas, com águas inapropriadas para uso.

Nessa perspectiva, Santos (2013, p.35) concluiu que a água dos lagos e dos poços, não era própria para consumo. Isso ocorre porque as avaliações físico-químicas e microbiológicas não atenderam integralmente aos padrões especificados na portaria 518 do Ministério da Saúde e encontraram níveis de matéria fecal, coliformes e salmonelas em todos os lagos e poços analisados que excederam em muito os níveis permitidos por ambas as ordens comparadas.

No entanto, não é possível deixar de notar as dificuldades que estão relacionadas ao garimpo Bom Futuro, nos quesitos água, exposição ao sol e a umidade. Sendo uma atividade extremamente insalubre e perigosa, que por vários casos não se é remunerado o adicional desses serviços insalubres e perigosos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo esse contexto, é perceptível o quanto certas atividades podem causar doenças ao trabalhador, uma vez que expostos a situações insalubres e perigosas sem os EPIs necessários para a segurança do trabalhador.

A insalubridade está em várias áreas do trabalho, mas no garimpo sua atuação tem um grande avanço, pois os garimpeiros ficam expostos ao sol e a umidade, tem contato com químicos e sofrem com o barulho das máquinas.

Deste modo, a proteção à vida dos trabalhadores que trabalham em áreas perigosas e insalubres deve sempre ser mantida, seja ela por orientação e pelo fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual, para que se tenha um local de trabalho seguro e protegido.

Neste mesmo sentido, deve-se falar também nos adicionais a serem pagos ao empregado que trabalha em áreas insalubres e perigosas, pois esses funcionários acabam por arriscar sua saúde e integridade física.

Ao longo das décadas, as medidas de segurança e saúde no trabalho foram melhoradas para proteger amplamente os trabalhadores e garantir o seu completo bem-estar físico, mental e social no ambiente de trabalho. Para tanto, foram desenvolvidas leis de proteção, recomendações internacionais e normas regulatórias com foco neste tema.

Assim, em relação ao garimpo a insalubridade e a periculosidade estão presentes a todo tempo. No garimpo Bom-Futuro que está localizado no estado de Rondônia, tem um conceito básico de insalubridade, já que sua água não pode ser consumida, por causa dos químicos.

No entanto, o que se pretendeu com o presente trabalho foi realizar uma análise sob insalubridade no âmbito da mineração, o que de fato ocorre com pessoas que trabalha no garimpo, e assim usando o garimpo Bom-Futuro com um belo exemplo de que a insalubridade está contida nos garimpos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho, Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 04 de set de 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho. NR 4 - Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978. **Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho**. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR4.pdf>>. Acesso em: 9 set 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho. NR 6 - Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978. **Equipamento de Proteção Individual - EPI**. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR6.pdf>>. Acesso em: 9 set 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho. NR 15 - Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978. **Atividades e Operações Insalubres**. Disponível em: < <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR15/NR15-ANEXO15.pdf>>. Acesso em: 10 set 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho. NR 16 - Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978. **Atividades e Operações Perigosas**. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR16.pdf>>. Acesso em: 10 set 2023.

BRASIL. **Organização Internacional do Trabalho (OIT)**. Tratado de Versalhes em 1919. Disponível em: < <http://www.ilo.org/brasil/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 5 set 2023.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br>. Acesso em: 14 set. 2023.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**, 14ª Ed., São Paulo: Método, 2017.

Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7647050/mod_resource/content/1/Direito%20do%20Trabalho%20-%20V%C3%B3lia%20Bomfim%20Cassar.pdf. Acesso em: 17 set 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017. Disponível em:

file:///C:/Users/bruna/Downloads/Curso_de_Direito_do_Trabalho_Mauricio_Go.pdf. Acesso em: 10 set 2023.

DUTRA, Maria. T. D; OLIVEIRA, Claudi. R; MONTENEGRO Suzana. M.G.L et al. Relações entre condições ambientais e doenças de veiculação hídrica em áreas do assentamento rural Serra Grande, Vitória de Santo Antão, PE, Brasil. **Revista Brasileira de Geografia Física**, 2016. Disponível em:

<https://periodicos.ufpe.br/revistas/rbgfe/article/view/233747/27302>. Acesso em: 11 out 2023.

FILHO, Marinho C. S. **Breve histórico de Rondônia, Ariquemes e do garimpo Bom Futuro**. 2013, P 1-20. Disponível em:

file:///C:/Users/bruna/Downloads/DOC%20TCC/GARIMPO%20BOM%20FUTURO%20-%20TCC.pdf. Acesso em: 10 out 2023.

FRANCO, José de Oliveira. **Cargos Salários e Remunerações**. Curitiba: IESDE Brasil, 2012. Disponível em:

<https://www.calameo.com/read/005117517b422edc74813>. Acesso em: 17 set 2023.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Meio Ambiente do Trabalho: Direito, Segurança e Medicina do Trabalho**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense. Disponível em:

file:///C:/Users/bruna/Downloads/MEIO%20AMBIENTE%20DO%20TRABALHO.pdf. Acesso em: 04 set 2023.

GIAMBIAGI, Fabio; FRANCO, Samuel. **O esgotamento do papel do salário-mínimo como mecanismo de combate à pobreza extrema**. Rio de Janeiro, julho de 2007. Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1829/1/TD_1290.pdf. Acesso em: 17 set 2023.

GONÇALVES, Lílian. D. P; LISBOA, Gilberlene. S; BEZERRA, José. F. R. Alterações ambientais decorrentes da extração do ouro no garimpo de Caxias - município de Luís Domingues-MA. **Revista Equador (UFPI)**. Teresina/Piauí, 2017. Disponível em: <https://ojs.ufpi.br/index.php/equador/article/view/6508/3863>. Acesso em: 11 out 2023.

GONÇALVES, Ricardo J. F de Assis. **A vida pode mudar com a virada da peneira: território e trabalho nos garimpos de diamantes em Coromandel** - Minas Gerais. Caminhos geo. 2011. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/poemas/files/2015/12/Gon%c3%a7alves-2011-A-vida-pode-mudar-com-a-virada-da-peneira.pdf>. Acesso em: 09 out 2023.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5746880/mod_resource/content/1/Curso%20de%20Direito%20do%20Trabalho%20-%20Luciano%20Martinez%2C%202019.pdf. Acesso em: 15 set 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30ª ed., São Paulo: Atlas, 1994. Disponível em: <https://direitom1universo.files.wordpress.com/2016/08/sc3a9rgio-pinto-martins-direito-do-trabalho.pdf>. Acesso em: 04 set 2023.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/bruna/Downloads/CURSO%20DE%20DIREITO%20DO%20TRABALHO%2029%C2%AA%20ED%202020%20-%20AMAURI%20MASCARO%20NASCIMENTO.pdf>. Acesso em: 04 set 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/agencia/oit/> - Acesso em: 29 set 2023.

PORSANI, Jorge. L; MENDONÇA, Carlos. A; BETTENCOURT, Jorge. S. et al. Investigações GPR nos distritos mineiros de Santa Bárbara e Bom Futuro: Província Estanífera de Rondônia. **Revista Brasileira de Geografia Física**. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbg/v22n1/a05v22n1.pdf>. Acesso em: 10 out 2023.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho: Concursos Públicos**. 3ª ed., Salvador, 2010. Disponível em: file:///C:/Users/bruna/Downloads/Renato_Saraiva_Direito_do_Trabalho_Vers.pdf. Acesso em: 29 set 2023.

SANTOS, Raiane Rodrigues. **Análise físico-químicas de águas oriundas das principais lagoas e poços do garimpo Bom Futuro – Ariquemes/RO.** p. 1-38, UNIFAEMA, Ariquemes - 2013. Disponível em: <https://repositorio.unifaema.edu.br/bitstream/123456789/639/1/SANTOS%2c%20R.%20R.%20-%20ANALISE%20F%2c%8dSICO-QU%2c%8dMICAS%20DE%20%2c%81GUAS%20ORIUNDAS%20DAS%20PRINCI PAIS%20LAGOAS%20E%20PO%2c%87OS%20DO%20GARIMPO%20BOM%20FUTURO%20%e2%80%93%20ARIQUEMES-RO.pdf>. Acesso em: 10 out 2023.

ULYSSE e FOGUEL. A, Gabriel, Miguel N. "**Efeitos do salário-mínimo sobre o mercado de trabalho brasileiro.**" (2006). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1672/1/TD_1168.pdf. Acesso em: 17 set 2023.

YAMAMOTO, Flavia; PEREIRA, Monica; LOTTERMANN, Elisângela; SANTOS, Gustavo et al. **Bioavailability of pollutants sets risk of exposure to biota and human population in reservoirs from Iguazu River (Southern Brazil).** Environmental Science and Pollution Research, 2016 p. 1-18. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/303793147_Bioavailability_of_pollutants_sets_risk_of_exposure_to_biota_and_human_population_in_reservoirs_from_Iguacu_River_Southern_Brazil. Acesso em: 09 out 2023.

DISCENTE: Bruna Almeida Martins

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 04.11.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **4,07%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **3,48%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **93,89%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).


Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
sábado, 4 de novembro de 2023 09:06

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente **BRUNA ALMEIDA MARTINS**, n. de matrícula **38780**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 4,07%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

Documento assinado digitalmente
 HERTA MARIA DE ACUCENA DO NASCIMENTO S
Data: 07/11/2023 15:56:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA